



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1030182-63.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1030182-63.2023.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES - CE44813-A

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RELATOR(A): RAFAEL PAULO SOARES PINTO

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1030182-63.2023.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

Exmo. Sr. Desembargador Federal **RAFAEL PAULO** (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em face de sentença que, em mandado de segurança impetrado em desfavor da ANVISA, indeferiu o pedido da inicial por inadequação da via eleita.

A impetrante objetiva, em síntese, “obter a concessão da Segurança Pleiteada para não ser impedida de trabalhar com a câmara de bronzeamento artificial por ato da Apelada, para que em não havendo LEI QUE PROÍBA o serviço, ela assim o possa exercer seu trabalho, reformando a r. decisão anteriormente prolatada.”

Em suas razões de recurso alega a possibilidade de impetração do mandado de segurança preventivo contra ato administrativo em razão do risco que a autora corre de ter as máquinas existentes em seu estabelecimento lacradas além da possibilidade de recebimento de multa.

Requer, assim, o provimento de seu recurso com a reformar da sentença e a procedência dos pedidos da inicial.

Contrarrazões apresentadas.

Ofício do Ministério Público Federal em que manifesta pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

---



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1030182-63.2023.4.01.3400

V O T O O

Exmo. Sr. Desembargador Federal **RAFAEL PAULO** (Relator):

Em debate, mandado de segurança em que a impetrante busca a continuidade da prestação de serviço em seu estabelecimento em razão da possível fiscalização sanitária baseada na Resolução – RDC n. 56/2009, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

Na origem o juízo concluiu pela inadequação da via eleita, com fundamento na Súmula 266 do STF, de que não cabe mandado de segurança contra lei ou ato normativo abstrato.

Ocorre que, a impetrante discorre a respeito da nulidade da norma em comento, mas em seu pedido busca o simples afastamento dos seus efeitos em relação ao seu negócio, e não a nulidade abstrata da norma com efeito *erga omnes*.

Ressalto que o eg. STJ já decidiu que, sendo preventivo o mandado de segurança, torna-se *"desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha a violar o direito líquido e certo da parte impetrante é suficiente a ensejar a impetração"* (RMS n. 67.109/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Assim, encontram-se presentes os requisitos da ação mandamental, visto que a existência de norma capaz de ensejar a paralização de suas atividades profissionais possibilita a impetração do mandado de segurança, de forma preventiva.

Nesse sentido entendimentos deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RDC N. 67/2007/ANVISA. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. RESTRIÇÃO. ATUAÇÃO INTERVENTIVA DO ESTADO. ART. 174, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009, sob o argumento de que o mandado de segurança não comporta postulação dirigida à invalidação de norma abstrata e geral, em ação ajuizada com vistas a garantir a livre manipulação, a exposição em seu estabelecimento, a manutenção em estoque mínimo e a comercialização de produtos nutracêuticos, independentemente de prescrição individualizada de profissional habilitado. 2. **Este Tribunal já decidiu que O cabimento do mandado de segurança preventivo presume situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tendo a parte impetrante o justo receio de que este ato venha ser praticado pela autoridade impetrada. Logo, o objetivo do mandado de segurança preventivo é evitar lesão ao direito, e pressupõe a existência de situação concreta, na qual o impetrante afirma residir o seu direito.** 3. A parte impetrante comprovou que desenvolve atividade empresarial ligada ao ramo de Farmácia e Drogaria, ameaçada de interrupção por atos normativos de efeitos diretos e imediatos sobre sua esfera jurídica, uma vez que enquadrada na RDC n. 67/2007 da ANVISA e sujeita à fiscalização. 4. Na hipótese, não se trata de discussão de lei em tese, mas de constatação da incidência de norma jurídica sobre suposto direito líquido e certo da impetrante, situação concreta que justifica a impetração de mandado de segurança. 5. (com ou sem prescrição prévia receita médica ou ordem de manipulação Não viola o princípio da livre iniciativa a edição, pela ANVISA, da RDC 67/2007 que, ao dispor sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para o uso humano em farmácias, impõe restrições por ocasião da manipulação do farmacêutico), exposição em seu estabelecimento ou nos estabelecimentos parceiros, estoque mínimo gerencial

(pequeno estoque semanal), comercialização de produtos nutracêuticos isentos de prescrição. 6. A Constituição Federal permite a restrição da liberdade de iniciativa por meio da atuação interventiva do Estado, hipótese em que assume a função de agente normativo e regulador da atividade econômica (caput do art. 174). 7. A RDC n. 67/2007 não proibiu a realização de estoque mínimo de preparações oficinais, mas buscou estabelecer limites para tanto, haja vista que, à toda evidência, a permissão sem limites colocaria em risco a saúde dos consumidores. 8. O estabelecimento de normas de vigilância sanitária que buscam regulamentar a comercialização de medicamentos existem em razão do poder de polícia da Administração, cujo exercício se dá em função da necessidade de proteção do interesse social. É dizer, a relevância pública de tal atividade legitima a fiscalização e o controle dos produtos e das substâncias de interesse para a saúde, desde que exercidas sem abuso nem extrapolação do poder regulamentar, como se dá no caso dos autos. 9. Apelação da parte impetrante parcialmente provida.

(TRF-1 - AMS: 10080375720164013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 15/03/2022 PAG PJe 15/03/2022 PAG) grifo nosso

PJe - PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DISCUSSÃO DE LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. O cabimento do mandado de segurança preventivo presume situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tendo a parte impetrante o justo receio de que este ato venha ser praticado pela autoridade impetrada. Logo, o objetivo do mandado de segurança preventivo é evitar lesão ao direito, e pressupõe a existência de situação concreta, na qual o impetrante afirma residir o seu direito. 2. Hipótese em que a impetrante justificou o seu receio mediante a comprovação da atividade exercida e o risco de sofrer autuação por descumprimento do disposto nos normativos técnicos da ANVISA. Não se trata de discussão de lei em tese, mas a constatação da incidência de norma jurídica sobre suposto direito líquido e certo do impetrante. 3. Havendo a demonstração de situação concreta que justifique a impetração de mandado de segurança, não deve a ação ser extinta sem resolução de mérito. 4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-1 - AMS: 10083493320164013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 12/02/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2020)

Desse modo, tendo-se em conta que a impetrante reportou situação concreta suficiente a justificar a impetração preventiva levada a cabo por ela, é de se concluir indevida a extinção processual sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação para anular a sentença e determinar o **retorno dos autos à instância de origem** para o devido prosseguimento do feito.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO  
**Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 1030182-63.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1030182-63.2023.4.01.3400

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**POLO ATIVO:** -----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES - CE44813-A **POLO**

**PASSIVO:** AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANVISA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 56/2009. PROIBIÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL PARA FINALIDADE ESTÉTICA. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO CONCRETA. NORMA JURÍDICA PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Em debate, mandado de segurança em que a impetrante busca a continuidade da prestação de serviço em seu estabelecimento em razão da possível fiscalização sanitária baseada na Resolução – RDC n. 56/2009, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

II - Na origem o juízo concluiu pela inadequação da via eleita, com fundamento na Súmula 266 do STF, de que não cabe mandado de segurança contra lei ou ato normativo abstrato. Ocorre que, a impetrante discorre a respeito da nulidade da norma em comento, mas em seu pedido busca o simples afastamento dos seus efeitos em relação ao seu negócio, e não a nulidade abstrata da norma com efeito *erga omnes*.

III - Encontram-se presentes os requisitos da ação mandamental, visto que a existência de norma capaz de ensejar a paralização de suas atividades profissionais possibilita a impetração do mandado de segurança, de forma preventiva. Precedentes.

IV - Tendo-se em conta que a impetrante reportou situação concreta suficiente a justificar a impetração preventiva levada a cabo por ela, é de se concluir indevida a extinção processual sem resolução de mérito.

V - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença e determinar o **retorno dos autos à instância de origem** para o devido prosseguimento do feito

**A C Ó R D ã O**

Decide a Décima Primeira Turma, à unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília,

Desembargador Federal **RAFAEL PAULO**

Relator

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PAULO SOARES PINTO

11/06/2024 14:07:15

RAFAEL PAULO SOARES PINTO 11/06/2024 14:07:15

11/06/2024 14:07:15

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

24061112133423900000

IMPRIMIR

GERAR PDF

